



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.046.109 - RS (2008/0098649-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LENY BULGARE GONÇALVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**
ADVOGADO : **JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **HENRIQUE RAMIRES DA SILVA ROBAINA E OUTRO(S)**
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGUNDO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. BRASIL TELECOM. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. SÚMULA 371/STJ. DESEMBOLSO PARCELADO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE DO MÊS DO PRIMEIRO PAGAMENTO.

1. O segundo agravo regimental interposto nos autos não pode ser conhecido, diante da necessária aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência de preclusão consumativa, pois, contra a decisão monocrática que deu provimento parcial ao recurso especial, já havia sido interposto agravo regimental.
2. Não é possível a análise de contrariedade a dispositivo da Carta Magna nesta via recursal, para que não haja usurpação da competência constitucional do STF. Precedentes.
3. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo, ao julgar o REsp 1.033.241/RS, entendeu que a pretensão de complementação de ações buscada pelos adquirentes de linhas telefônicas deve ter como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização. Súmula 371/STJ. Precedentes.
4. Conforme precedentes desta Corte, nos casos em que o valor do desembolso for feito em parcelas, é possível considerar, na integralização para fins de apurar o valor patrimonial das ações a que terá direito o consumidor nos contratos de participação financeira firmados com empresa telefônica, pagos em parcelas sucessivas, o balancete do mês em que se deu o pagamento da primeira parcela. Precedentes.
5. Segundo agravo regimental não conhecido e primeiro agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do segundo agravo regimental e negar provimento ao primeiro agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.046.109 - RS (2008/0098649-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LENY BULGARE GONÇALVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**
ADVOGADO : **JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **HENRIQUE RAMIRES DA SILVA ROBAINA E OUTRO(S)**
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravos regimentais interpostos por LENY BULGARE GONÇALVES contra decisão da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (e-STJ, fls. 428/429), a qual deu provimento parcial ao recurso especial para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês do pagamento da primeira parcela seja considerado no cálculo da quantidade de ações da companhia a serem subscritas ao autor.

No primeiro agravo regimental, de fls. 432/457 (e-STJ), aduz a parte agravante, em síntese, que a decisão de parcial provimento do especial, com aplicação do entendimento adotado no REsp 975.834/RS, acarreta ofensa aos seguintes dispositivos: a) art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, pois, ao estabelecer a conversão das ações com base em balancetes mensais, criou situação nova e tratamento diferenciado entre os acionistas preferenciais; b) arts. 2º e 44 da Constituição Federal, 6º, 11, 106 e 175 da Lei 6.404/76, 6º, § 3º, do Estatuto da empresa, tendo em vista que, apesar de não poder legislar, o STJ estaria aplicando tratamento específico a uma única empresa e criando hipótese de emissão de ações diversa do procedimento adotado pela lei e pelo estatuto da empresa; c) art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que os balancetes mensais não foram exibidos em juízo.

Sustenta, ainda, que, no julgamento do REsp 975.834/RS, não foram ventilados nem discutidos os temas dos balancetes mensais, da justiça do contrato e do equilíbrio contratual, bem como da aplicação da Lei 7.799/89. Entende que, no julgamento do citado recurso especial, o STJ procedeu ao reexame de matéria de prova e violou o princípio da supressão de instância.

Defende a inaplicabilidade dos balancetes mensais pelos seguintes fundamentos: a) ocorrência da prescrição, pois qualquer decisão que tente alterar questões deliberadas pela assembleia devem obedecer ao prazo prescricional de dois anos, previsto no art. 286 da Lei 6.404/76; b) existência de erro de fato, já que os balancetes mensais não foram aprovados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e pela Comissão de Valores Mobiliários; c) ausência de publicação e registro dos balancetes mensais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, a reconsideração da decisão recorrida, para que seja negado provimento ao recurso especial, ou a suspensão do presente feito até o afetamento de novo processo a ser julgado pela Segunda Seção sobre o tema ora debatido.

No segundo agravo regimental, interposto às fls. 641/642 (e-STJ), informa que tem conhecimento de que a questão guerreada já se encontra pacificada nesta Corte, com a edição de enunciado sumular, motivo pelo qual a sua pretensão é impossível, *“vez que o STJ jamais vai rever a Súmula 371, ou reconhecer qualquer erro no julgado”* (e-STJ, fl. 642).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.046.109 - RS (2008/0098649-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LENY BULGARE GONÇALVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**
ADVOGADO : **JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **HENRIQUE RAMIRES DA SILVA ROBAINA E OUTRO(S)**
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Os recursos não merecem prosperar.

De início, o agravo regimental de fls. 641/642 (e-STJ) não pode ser conhecido, diante da necessária aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência de preclusão consumativa, pois, contra a decisão monocrática que deu provimento parcial ao recurso especial, já havia sido interposto o agravo regimental de fls. 432/457 (e-STJ).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL IMPOSTA NA DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA NO QUE PERTINCE À SEGUNDA INSURGÊNCIA.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, não sendo possível o seu conhecimento sem o devido pagamento.

2. Revela-se defesa a interposição de dois agravos regimentais contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade recursal, o que determina o não conhecimento da segunda insurgência.

3. Agravos regimentais não conhecidos."

(AgRg no Ag 1.185.817/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe de 7/5/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SEGUNDOS EMBARGOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A interposição de dois embargos declaratórios pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

3. Embargos de declaração de fls. 332/340 rejeitados; embargos declaratórios de fls. 345/348 não conhecidos."

(EDcl no AgRg no AREsp 52.814/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 21/2/2013, DJe de 22/3/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. CABIMENTO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. Em respeito ao princípio da unirrecorribilidade recursal, interpostos dois recursos contra uma única decisão, apenas o primeiro recurso deve ser conhecido, pois operada a preclusão consumativa em relação ao segundo recurso.

2. É incabível a utilização de embargos de declaração para prequestionamento de matéria constitucional a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário. Precedentes da Corte.

3. O benefício da justiça gratuita não afasta a imposição de multa, porém suspende a sua exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiência do beneficiário.

4. Embargos de declaração acolhidos para reduzir a multa do art. 538 do CPC para 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade enquanto perdurar a condição de beneficiário de justiça gratuita."

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.261.444/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 6/12/2012, DJe 1º/2/2013)

No que tange ao regimental de fls. 432/457 (e-STJ), não se extrai das razões do recurso argumentação relevante apta a infirmar o fundamento impugnado da decisão agravada, o qual permanece incólume.

Quanto à apontada ofensa a dispositivos constitucionais, não é possível a análise de contrariedade a dispositivo da Carta Magna nesta via recursal, para que não haja usurpação da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal.

Confiram-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA. 5º, IV E IX, 6º, 37, CAPUT E § 3º, I, II E III, 93, IX, E 220 DA CF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE EM SEDE ESPECIAL. INVIÁVEL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A via especial é inadequada para análise de arguição de contrariedade a texto constitucional.

3. Utilizado fundamento, exclusivamente, constitucional não há que se falar em apreciação por meio de recurso especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF.

4. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela caracterização do dano moral e o reexame das razões de decidir esbarram no óbice do verbete 7 da Súmula desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.175.271/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/5/2013, DJe de 24/5/2013)

"PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CIVIL DECORRENTE DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. COEXISTÊNCIA COM SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA COM O MESMO FUNDAMENTO DE FATO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. APLICAÇÃO DA LEI n. 8.009/1990. EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 3º. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE VIOLAÇÃO AO DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. É defeso a esta Corte apreciar alegação de violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Não ocorre violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o juízo, embora de forma sucinta, aprecia fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde do feito, apenas adotando fundamentos divergentes da pretensão do recorrente. Precedentes.

3. O art. 3º, VI, da Lei n. 8.009/1990 expressamente afastou a impenhorabilidade quando o bem imóvel é adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens, sendo certo que, por ostentar a legislação atinente ao bem de família natureza excepcional, é insuscetível de interpretação extensiva.

4. De fato, o caráter protetivo da Lei n. 8.009/1990 impõe sejam as exceções nela previstas interpretadas estritamente. Nesse sentido, a ressalva contida no inciso VI do seu artigo 3º encarta a execução de sentença penal condenatória - ação civil ex delicto -; não alcançando a sentença cível de indenização, salvo se, verificada a coexistência dos dois tipos, for-lhes comum o fundamento de fato, exatamente o que ocorre nestes autos. Precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Recurso especial não provido.*"

(REsp 1.021.440/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/5/2013, DJe de 20/5/2013)

No mérito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, ao julgar o REsp 1.033.241/RS, entendeu que a pretensão de complementação de ações buscada pelos adquirentes de linhas telefônicas deve ter como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização.

O aludido julgado recebeu a seguinte ementa:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil. II. A complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007). III. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). IV. Recurso especial conhecido em parte e provido."
(REsp 1.033.241/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe de 5/11/2008)

Esse entendimento foi sumulado posteriormente, em 11/3/2009, com a edição da Súmula 371 do STJ, que adotou a seguinte redação:

"Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização."

O julgamento da Segunda Seção e a edição da aludida súmula pacificaram eventuais discussões sobre o tema. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes das Terceira e Quarta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turmas:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. BRASIL TELECOM S.A. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (CRT). CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 371 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA). APURAÇÃO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO.

1. Não constando do título judicial exequendo o critério de cálculo do VPA, viável a fixação, em sede de cumprimento de sentença, do critério (adoção do balancete mensal), sem que se configure ofensa à coisa julgada.

2. Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização (Súmula nº 371/STJ).

3. Orientação firmada pela Segunda Seção com base na Lei nº 11.672/2008 e Resolução nº 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos), no julgamento do REsp 1.033.241/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 5/11/2008.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.256.822/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe de 6/12/2012)

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. ENUNCIADO 371 DA SÚMULA DO STJ. INDENIZAÇÃO. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CÁLCULO. COTAÇÃO NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. INOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA DE ORIGEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. ENUNCIADOS 282 E 356 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Pacificado o entendimento nesta Corte de que "nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" (Súmula 371 do STJ).

2. Sendo inviável a entrega das ações, converte-se esta em indenização de perdas e danos, calculando-se o montante devido pelo valor da cotação das ações na bolsa de valores na data do trânsito em julgado da sentença.

3. O critério adotado por esta Corte, e requerido pela Brasil Telecom S/A, é meio utilizado para que se atenda o que pedido desde a inicial, não havendo que se falar em inovação alguma.

4. A questão referente ao julgamento extra petita não foi objeto de debate pela Corte de origem. Ausente o prequestionamento, caracterizado o óbice dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, mesmo as matérias de ordem pública devem ser objeto de prequestionamento para que sejam apreciadas em sede de recurso especial.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento, com aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º) à Brasil Telecom S/A, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta."

(AgRg no AREsp 115.895/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/4/2012, DJe de 18/4/2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO AUTENTICADOS. MANIFESTAÇÃO NO TEMPO OPORTUNO. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. BALANCETE MENSAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA EGRÉGIA SEGUNDA SEÇÃO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. MATÉRIA PACIFICADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 371 DO STJ.

1. Estes embargos de declaração são recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade, da economia processual e da instrumentalidade das formas.

2. No que tange à tardia alegação nesta fase recursal de nulidade por ausência de pressuposto processual, cumpre assinalar que eventual vício existente na demonstração da capacidade postulatória deveria ter sido articulado e provado no devido tempo, isto é, nas instâncias ordinárias, na primeira oportunidade que a parte teve acesso aos autos (art. 245 do Código de Processo Civil). Não tendo adotado esta providência, já não é possível fazê-lo somente agora depois de conferida à causa um resultado desfavorável ao interesse da parte.

3. A egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.033.241/RS (Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR), com base no procedimento da Lei 11.672/2008, concluiu que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da contratação, apurado mediante balancete do mês do primeiro ou único pagamento, documento hígido para o fim colimado. Resta esse entendimento cristalizado na súmula 371/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no REsp 1.008.611/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2010, DJe de 22/9/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. BRASIL TELECOM E CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRITÉRIO DE APURAÇÃO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. SÚMULA 371/STJ. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A Segunda Seção desta Corte consagrou o entendimento de que "nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" (Súmula 371 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 637.610/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS -, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/4/2010, DJe de 14/4/2010)

Ainda conforme precedentes desta Corte, nos casos em que o valor do desembolso for feito em parcelas, é possível considerar na integralização para fins de apurar o valor patrimonial das ações a que terá direito o consumidor nos contratos de participação financeira firmados com empresa telefônica, pagos em parcelas sucessivas, o balancete do mês em que se deu o pagamento da primeira parcela.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CRT E CELULAR CRT. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DESEMBOLSO PARCELADO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE DO MÊS DO PRIMEIRO PAGAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REVISÃO DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Conforme precedentes desta Corte, nos casos em que o valor do desembolso for feito em parcelas, é possível considerar na integralização para fins de apurar o valor patrimonial das ações a que terá direito o consumidor nos contratos de participação financeira firmados com empresa telefônica, pagos em parcelas sucessivas, o balancete do mês em que se deu o pagamento da primeira parcela.

2. Rever o alegado excesso de execução importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 166.453/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 6/9/2012, DJe de 25/9/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - VALOR PATRIMONIAL - APLICAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 371/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A matéria tratada nos dispositivos tidos por violados não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos da Súmula 211/STJ.

2.- A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 975.834/RS, da Relatoria do Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, reconsiderou o posicionamento anterior da Casa para estabelecer que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, 'rectius', pagamento, do preço correspondente, com base no balancete mensal aprovado e que, nos casos de parcelamento do desembolso, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o consumidor, o valor patrimonial será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. Cumpre assinalar que este entendimento foi sumulado no verbete 371/STJ, in verbis: Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização. Incidência da Súmula 83/STJ.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 89.204/RS, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/2/2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PARCELAMENTO. INTEGRALIZAÇÃO. DATA DO PRIMEIRO PAGAMENTO.

1. Nos contratos de participação financeira, com subscrição de ações da Brasil Telecom, a integralização é considerada como sendo feita na data do pagamento da primeira prestação, nos casos de parcelamento do desembolso.

2. Agravo regimental provido para restringir o provimento do recurso especial ao ponto relativo à data da integralização, em virtude do trânsito em julgado da decisão que fixou o valor patrimonial das ações.

3. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO."

(EDcl no AgRg no REsp 962.964/RS, Relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/9/2011)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Observado o caráter exclusivamente infringente do recurso, os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental, de forma a prestigiar os princípios da fungibilidade e da economia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual.

2. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

3. As relações estabelecidas entre particulares, inclusive as societárias, são passíveis de apreciação judicial, não havendo que se falar em usurpação da competência da Assembléia-Geral de sociedade anônima.

4. A Segunda Seção desta Corte firmou a orientação de que o Valor Patrimonial da Ação para efeito do cálculo do número complementar de ações a serem subscritas em favor do autor deve tomar como base o balancete do mês da respectiva integralização (dia do pagamento da primeira parcela, se a integralização foi parcelada).

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental não provido."

(EDcl no REsp 1.031.747/RS, Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 1º/2/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. PAGAMENTO PARCELADO.

1. A apuração do diferencial acionário oriundo de contrato de participação financeira para aquisição de linha telefônica, nos casos de pagamento parcelado, deve considerar o valor patrimonial da ação estabelecido no balancete referente ao mês do pagamento da primeira parcela. Precedente.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 897.434/RS, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 2/2/2010)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental de fls. 641/642 (e-STJ) e nego provimento ao agravo regimental de fls. 432/457 (e-STJ).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0098649-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
1.046.109 / RS

Números Origem: 10601137950 70017405887 70019343300 70023037146

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO
HENRIQUE RAMIRES DA SILVA ROBAINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LENY BULGARE GONÇALVES
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LENY BULGARE GONÇALVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO
HENRIQUE RAMIRES DA SILVA ROBAINA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do segundo agravo regimental e nega provimento no primeiro agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.